

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TELÊMACO BORBA 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Telêmaco Borba - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, lançados até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O parcelamento ou reparcelamento do débito deverá ser requerido pelo contribuinte, interessado, responsável ou representante legal do devedor.

Art. 2º Os créditos tributários de que trata o Art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento a vista;

II - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

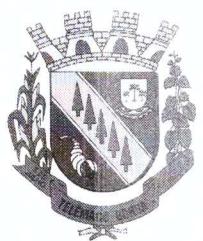
IV - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (Dezoito) parcelas;

V - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36(trinta e seis) parcelas;

VII - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48(quarenta e oito) parcelas;

VIII - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 60 parcelas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que o agente público constate que a prorrogação é de interesse do contribuinte e não altere o valor a ser recolhido.

§ 2º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 3º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para pessoa jurídica.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, considerando-se para tal fim, os termos regulamentados em decreto.

§ 5º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 6º A opção pelo REFIS/2015 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes.
- V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.
- VI - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos;
IV - instruído com:

- a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;
- b) Documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
- c) Cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
- d) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal.
- e) Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

Parágrafo Único: O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º As parcelas objeto do parcelamento do REFIS pagas após o vencimento sujeitar-se-ão a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

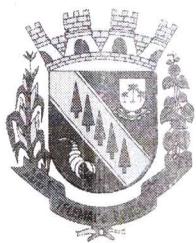
Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS; X



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único: O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao REFIS/2015, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2015, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

Art. 8º O prazo para a adesão ao REFIS inicia-se a partir de 15 (quinze) dias da data de publicação da presente Lei e encerra-se com 90 (noventa) dias a contar da data de início.

Art. 9º O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 10 de
março de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

Bento Alves Júnior
Secretário Municipal de Finanças